



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098249 - SP (2025/0436131-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUSTAVO GARCIA STARNINO
AGRAVANTE : AGMCOM TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
AGRAVANTE : FERNANDA CAROLINA TORRES GERALDO STARNINO
ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
LUIS CARLOS PIACENTIN - SP372158
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADA : GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGRA INTERTEMPORAL. LEI N. 14.195/2021. NÃO RETROATIVIDADE. DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) diligências infrutíferas do exequente interrompem ou suspendem a prescrição intercorrente; (ii) há prescrição intercorrente configurada.
2. O Tema 566 versa apenas sobre execuções fiscais. Nas execuções civis, sob o CPC/1973, a prescrição intercorrente depende de desídia do exequente, conforme o Incidente de Assunção de Competência (IAC 001).
3. A disciplina introduzida pela Lei n. 14.195/2021, que positivou o início automático da contagem do prazo prescricional, não se aplica retroativamente. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098249 - SP(2025/0436131-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUSTAVO GARCIA STARNINO
AGRAVANTE : AGMCOM TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
AGRAVANTE : FERNANDA CAROLINA TORRES GERALDO STARNINO
ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
LUIS CARLOS PIACENTIN - SP372158
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADA : GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGRA INTERTEMPORAL. LEI N. 14.195/2021. NÃO RETROATIVIDADE. DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) diligências infrutíferas do exequente interrompem ou suspendem a prescrição intercorrente; (ii) há prescrição intercorrente configurada.
2. O Tema 566 versa apenas sobre execuções fiscais. Nas execuções civis, sob o CPC/1973, a prescrição intercorrente depende de desídia do exequente, conforme o Incidente de Assunção de Competência (IAC 001).
3. A disciplina introduzida pela Lei n. 14.195/2021, que positivou o início automático da contagem do prazo prescricional, não se aplica retroativamente. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUSTAVO GARCIA STARNINO (GUSTAVO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador AFONSO CELSO DA SILVA, assim ementado:

Apelação Execução de título extrajudicial Sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente Irresignação do exequente - Ausência de desídia ou abandono da causa, o que afasta a incidência do mencionado instituto Observância do decidido pelo C. STJ em incidente de assunção de competência (IAC 001 REsp 1604412/SC) Prescrição intercorrente não configurada Sentença reformada. Recurso provido. (e-STJ, fl. 417)

Nas razões do agravo, GUSTAVO defendeu a necessidade de processamento do recurso especial para cotejo entre as teses do IAC 001 e do Tema 566, com possível reconhecimento da prescrição intercorrente.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 509-514).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, GUSTAVO alegou violação do art. 924, V, do CPC e do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, sustentando que a execução foi iniciada sob o CPC/1973, de modo que reclama a aplicação da sistemática do art. 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980 (LEF) por analogia, firmada no Tema Repetitivo n.º 566. Alegou, ainda, que diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem a prescrição intercorrente.

Breve histórico processual

Na origem, o BANCO NOSSA CAIXA S.A. (BANCO) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra AGMCOM TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA ME e seus avalistas, FERNANDA CAROLINA TORRES GERALDO STARNINO e GUSTAVO.

A r. sentença reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC.

O TJSP, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO, para afastar a prescrição intercorrente, determinando a retomada do curso executivo.

Da prescrição intercorrente

O Tribunal estadual concluiu que houve diligência contínua por parte do BANCO e que essa atuação afasta a desídia que caracteriza a prescrição intercorrente, pois não houve paralisação injustificada do feito por período superior ao prazo prescricional material.

Confira-se:

(...) verifica-se que o exequente vem, ao longo dos anos, diligenciando continuamente em busca da satisfação de seu crédito, protocolando petições na tentativa de localizar bens do executado, apresentando, ainda, cálculos atualizados da dívida, o que afasta a configuração da inércia de sua parte.

A regra de direito intertemporal prevista no art. 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

O C. Superior Tribunal de Justiça consubstanciou o entendimento acima no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC 001), de caráter vinculante nos termos do art. 947, § 3º, do CPC/2015 (em especial, o tópico 1.1):

(...)

Cumprе consignar que os §§ 4º e 4º-A do CPC/2015, incluídos pela Lei nº 14.195/2021, não se aplicam ao caso em comento, eis que, apesar de terem efeito imediato, não retroagem, devendo ser respeitados os atos e situações praticados na vigência da Lei anterior, conforme entendimento do art. 14 do CPC, do art. 6º da LINDB e do art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88.

Em suas razões recursais, GUSTAVO pretende a aplicação do Tema Repetitivo n.º 566, alegando que as diligências infrutíferas não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

Referido entendimento, contudo, incide apenas sobre as execuções que envolvam crédito tributário, porque estão relacionados à Lei de Execução Fiscal. Para as execuções civis de títulos executivos extrajudiciais, a previsão similar adentrou o ordenamento jurídico somente partir de 27/8/2021, sobrevinda a Lei n. 14.195/2021. Antes disso, as diligências do exequente afastavam a prescrição intercorrente.

Não se pode, pois, aplicar retroativamente disciplina superveniente para redefinir o marco inicial da prescrição, como acertadamente asseverado pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente. Precedentes. 2. Nas causas regidas pelo CPC/1973, conforme consolidado pela Segunda Seção do STJ no REsp nº 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 2.215.537/MT, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 29/9/2025)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. PENHORA. INTERRUÇÃO. LEI N. 14.195/2021. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO NÃO APRESENTADO. VALOR CORRETO NÃO INFORMADO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. I. Hipótese em exame 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/6/2024 e concluso ao gabinete em 11/9/2024. II. Questão em discussão 2. O propósito recursal consiste em decidir se a penhora de valor irrisório, ocorrida antes da Lei n. 14.195/2021, interrompe a prescrição intercorrente. III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. Na hipótese de ação de execução de título extrajudicial baseada em contrato de empréstimo líquido, inadimplido, o prazo prescricional aplicável será o quinquenal. 5. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. Precedente. 6. A nova sistemática, segundo a qual a inércia do credor deixa de ser o critério para decretar a prescrição intercorrente, somente pode reger os atos realizados a partir de 27/08/2021, data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021. 7. Desde 2018, a atuação diligente do exequente é insuficiente para interromper a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980. O referido entendimento, contudo, é aplicável apenas às execuções que envolvam crédito tributário, porque estão relacionados à Lei de Execução Fiscal. 8. Na alegação de excesso de execução, cabe ao executado indicar o valor que entende correto e apresentar a memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes. 9. No recurso sob julgamento, (i) à época da constrição de bens, não estava vigente a Lei 14.195/2021, de modo que as diligências do credor eram suficientes para afastar a prescrição intercorrente, sendo irrelevante aferir a suficiência da quantia; e (ii) inexistia qualquer violação à lei federal no acórdão recorrido, que afastou a alegação sem intimar o executado para emendar a inicial ou complementar seu pleito. IV. Dispositivo 10. Recurso especial conhecido e desprovido

Ademais, os próprios elementos fáticos consignados no acórdão afastam qualquer conclusão no sentido de paralisação por desídia do credor. Ao contrário, houve requerimentos expressos de impulsionamento processual.

Nessa toada, considerando que, à época da constrição de bens, não estava vigente a Lei n. 14.195/2021, as diligências do BANCO foram suficientes para afastar a prescrição intercorrente.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve fixação na origem.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.098.249 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436131-3

Número de Origem:

00003704920098260394 01012009000260 1012009000260 3704920098260394
370492009826039401012009000260 370492009826039401012009000260394012009000370
394012009000370

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO GARCIA STARNINO

AGRAVANTE : AGMCOM TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

AGRAVANTE : FERNANDA CAROLINA TORRES GERALDO STARNINO

ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699

LUIS CARLOS PIACENTIN - SP372158

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADA : GIZA HELENA COELHO - SP166349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026